



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522641-97.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DAVID MORAIS SANTANA e KAUAN VITOR CORNÉLIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso interposto pelo réu Kauan no tocante ao pedido de majoração da pena em razão da causa de aumento na fração de 1/3, e, na parte conhecida, negaram provimento aos apelos interpostos, corrigindo, de ofício, erro material constante no dispositivo da sentença, conforme assinalado, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1522641-97.2023.8.26.0228
Comarca de São Paulo – 6ª Vara Criminal Central
Apelantes: David Moraes Santana e Kauan Vítor Cornélio
Apelado: Ministério Público
Voto nº 29271

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO - RECURSO DA DEFESA DO RÉU DAVID PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – Tendo o conjunto probatório sido uníssono em demonstrar que os réus participaram do roubo em questão, de rigor a manutenção da condenação. Não se pode negar valor aos depoimentos dos policiais quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o réu.
RECURSO DA DEFESA DO RÉU KAUAN – PRETENDIDA A REDUÇÃO DA PENA-BASE – NÃO ACOLHIMENTO – Tendo as circunstâncias do delito de roubo extrapolado bastante aquelas inerentes ao tipo penal, evidenciando a maior reprovabilidade da conduta do réu, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo, de rigor a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Recurso do réu Kauan conhecido em parte e recursos não providos; e, de ofício, corrigido erro material no dispositivo da sentença, para constar a capitulação legal correta pela qual os réus foram condenados.

Vistos.

David Moraes Santana e Kauan Vítor Cornélio interuseram recursos de Apelação da r. sentença, datada de 22.11.2024, proferida pela MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal Central, Comarca da Capital, que condenou David à pena de 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa; e Kauan à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, por

incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 302/310).

Em suas razões, a Defesa do acusado Kauan pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal e a majoração da pena em razão da causa de aumento na fração de 1/3 (fls. 312/316).

Já a Defesa do réu David, em suas razões, pugnou pela absolvição do réu, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da forma tentada do delito e a fixação da pena-base no mínimo legal ou a redução do aumento para fração de 1/8, prequestionando toda a matéria (fls. 326/336).

O Ministério Público, em suas contrarrazões, reiterou as alegações finais e requereu o não provimento dos recursos (fls. 336/340).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos apelos (fls. 351/358).

É o relatório.

Inicialmente, observo que o Juízo *a quo* já majorou as penas em razão da causa de aumento no patamar de 1/3. Dessa forma, ante a ausência de sucumbência, deixo de conhecer o recurso interposto pela Defesa de Kauan no tocante a tal pedido, passando à análise dos demais pedidos constantes das razões recursais.

Os ora apelantes foram denunciados como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A inciso I, do Código Penal, porque, no dia 29.07.2023, por volta de 11h30, na Rua São Canuto, na cidade e Comarca da Capital, agindo em concurso e com unidade de

propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo VW/Nivus, placa GGA9G67, pertencente a João Pereira (fls. 02/03).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que condenou os réus, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Em que pesem as razões apresentadas, os recursos interpostos não podem ser providos, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pela MMª Juíza de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 05/08), do auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 24), bem como da prova oral.

Da mesma forma, comprovada ficou a autoria.

Interrogado na Delegacia, o réu Kauan optou por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 17) e, em Juízo, não compareceu para apresentar a sua versão dos fatos, sendo reconhecida a sua revelia (fls. 300).

Já o réu David, interrogado em Juízo, confessou a prática do delito, em concurso com o corréu Kauan e outro agente não identificado, todavia, negou o emprego de arma de fogo ou mesmo de um simulacro. Segundo o acusado, após a vítima ser retirada do interior do veículo por um de seus comparsas, assumiu a sua condução, porém, durante a perseguição policial, acabou colidindo contra outro veículo após uma curva. Acrescentou que todos fugiram a pé e ele acabou preso em uma "*lojinha de roupa*", não no interior de uma residência, como afirmaram os policiais que o prenderam (fls.

297/301 – gravação audiovisual).

Os demais elementos de prova trazidos aos autos, contudo, confirmam integralmente a prática do crime por ambos os acusados.

Em depoimento bastante seguro, testemunha Kromoel de Brito Soares, policial militar, relatou que, momentos após participar de um bloqueio, foi abordado por um transeunte e informado da ocorrência do roubo em questão, praticado por três indivíduos. Segundo o policial, durante o patrulhamento iniciado com vistas ao veículo roubado, outro transeunte o abordou e reiterou a notícia do crime, apontando a direção tomada pelos assaltantes; pouco tempo depois, visualizou o veículo VW/Nivus branco. Narrou que o motorista, ao notar a aproximação policial, empreendeu fuga em alta velocidade, pondo em risco outros veículos e transeuntes, especialmente crianças que transitavam pela região, desobedecendo os sinais luminosos e sonoros emitidos para que parasse, vindo o trio a abandonar o veículo roubado e fugido a pé, cerca de dez minutos depois, após colisão com um veículo Fiat/Strada. Afirmou que saiu no encalço dos suspeitos, vindo a deter Kauan pouco tempo depois, escondido sob um ônibus, ao passo que David foi contido em uma rua lateral por uma das diversas equipes que prestaram apoio à ação policial e, reunidos, reconheceu a ambos como sendo os agentes que abandonaram o veículo roubado, tendo eles confessado informalmente a prática do roubo, com uso de um simulacro de arma de fogo (fls. 225/226 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Natália Monique Alves Rodrigues Vasconcelos Braga, também policial militar, que narrou os fatos à semelhança de seu colega,

confirmando, dentre outras coisas, que fora alertada do crime duas vezes, por dois transeuntes distintos; que, ao avistarem o veículo roubado, os acusados empreenderam fuga em alta velocidade, não obedeceram os sinais de parada e colocaram em risco os transeuntes que circulavam pela região; que houve colisão do veículo roubado com outro que estava estacionado, após o que os agentes fugiram a pé, mas seu colega saiu no encalço de ambos e deteve um deles embaixo de um ônibus, enquanto o outro foi contido por equipe distinta que apoiou a ação policial; a confissão informal dos réus; e que reconheceu os dois detidos como sendo os agentes que viu abandonando o veículo VW/Nivus branco após a colisão. Acrescentou que, embora não conhecesse os acusados, posteriormente, na Delegacia, soube que eles estavam envolvidos em outro roubo de veículo cometido na mesma área (fls. 225/226 – gravação audiovisual).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos policiais, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Confira-se: *“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.”* (Apelação Criminal n. J. 103.338-3/6 - São Paulo – 9º Câmara Criminal - Relator: Ubiratan de Arruda - 30.1.2008-V.U.).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal

pacificou entendimento: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”*. (HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo os apelantes, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoas que sabem ser inocentes. Logo, nada há nos autos a infirmar as suas palavras.

Além disso, corroborando as palavras dos policiais, a vítima João Pereira esclareceu que levou familiares a uma clínica e quando eles lhe telefonaram para que os buscasse, foi abordado e retirado do veículo pelo pescoço pelo primeiro agente, aos gritos de *"perdeu, perdeu, perdeu..."*, enquanto o segundo agente ingressou por outra porta e, pouco tempo depois, notou a presença do terceiro indivíduo descendo a rua, que também entrou no veículo, ressaltando ter visto algo na cintura deles. Segundo a vítima, os agentes usavam capuzes e bonés, e evitou olhar para eles por estar muito nervoso e temeroso com a hipótese de *"sequestro relâmpago"*; não obstante, afirmou ter reconhecido os apelantes na Delegacia, sem dúvida. Acrescentou que, cerca de 30 minutos depois da fuga dos roubadores na posse do seu veículo, este foi recuperado com avarias, decorrentes de colisão (fls. 297/301 – gravação audiovisual).

Observo, portanto, que os réus foram

abordados, momentos depois do roubo, após desembarcarem do veículo subtraído em atitudes suspeitas, pois empreenderam fuga dos policiais em alta velocidade, desobedecendo aos sinais de parada, e fugiram a pé após colidirem com outro automóvel. Como se não bastasse, conforme ambos os policiais salientaram em Juízo, na ocasião, os dois réus confessaram informalmente a prática do roubo. Ressalte-se que, ainda que o policial Kromoel tenha afirmado ter perdido o réu David de vista por um momento, foi seguro, assim como a policial Natália, ao afirmar que o reconheceu como sendo um dos agentes que abandonaram o veículo roubado.

Aliás, a confissão judicial do réu David não pode ser desprezada, porquanto amparada nos demais elementos de prova trazidos aos autos, o que reforça a tese acusatória.

Nesse contexto, irrelevante que a vítima não tenha reconhecido o réu David em Juízo e, na Delegacia, tenha afirmado que não tem 100% de certeza de que ele era um dos agentes. É certo que a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, tem papel preponderante, assumindo especial relevância no deslinde da causa, mas, por outro lado, não é imprescindível, quando nos autos há outros elementos de convicção a demonstrar a ocorrência do delito e sua autoria.

Verifica-se, portanto, que os réus, agindo em concurso com indivíduo não identificado, abordaram a vítima e, mediante violência física, consistente em ser retirada do veículo pelo pescoço, e grave ameaça, exercida com os gritos de “*perdeu, perdeu, perdeu*”, estando um dos agentes com algo na cintura, subtraíram o veículo da vítima, após o que empreenderam fuga, sendo o acusado

Kauan detido enquanto se escondia sob um ônibus, ao passo que David foi detido em outra rua, por outra equipe que apoiou a ação policial.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar os réus, impõe-se a condenação, não se podendo acolher a tese absolutória sustentada pela Defesa de David.

Da mesma forma, o pedido de desclassificação do crime de roubo para a modalidade tentada também não pode ser acolhido, na medida em que, segundo a prova oral, mediante violência física e grave ameaça, os réus e seu comparsa subtraíram o veículo da vítima e fugiram, sendo detidos somente instantes depois, em local diverso, graças à eficiente ação dos policiais, que foram rapidamente informados acerca do delito.

Neste contexto, foi percorrido todo o “*iter criminis*”, tendo havido o emprego da violência e grave ameaça, a subtração e a posse da “*res*” fora da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por breve lapso de tempo.

Este, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS. 1. A norma contida no inciso II, do art. 14, do Código Penal, ao tratar da modalidade tentada, contempla um tipo de extensão, fazendo com que se amplie a figura típica de determinados comportamentos reputados criminosos para abranger situações fáticas não previstas expressamente no tipo penal. II2. Em relação ao crime de roubo (CP, art. 157), por se tratar de crime complexo, diz-se que o crime é consumado quando o sujeito ativo reúne todas as condutas que formam a unidade complexa. Assim, o art. 157 congrega, simultaneamente, as condutas referentes à subtração de coisa alheia (art. 155), à violência à pessoa (art. 129) e à ameaça (art. 147). CP3. Firmou-se em Plenário a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,*

no sentido de que 'o roubo está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranquila desta' 4. A conduta da subtração de coisa alheia se aperfeiçoa no momento em que o sujeito ativo passa a ter a posse da res fora da esfera da vigilância da vítima, tendo sido também caracterizada a violência ou a grave ameaça exercida contra o ofendido. A circunstância de ter havido perseguição policial após a subtração, com subsequente prisão do agente do crime, não permite a configuração de eventual tentativa do crime contra o patrimônio, cuidando-se de crime consumado. 5. Desse modo, ainda que passível a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, a hipótese é de crime consumado de roubo. 6. [...]” (HC 89488/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento de 27/05/2008, Segunda Turma, DJe 13/06/2008) (GRIFOS NOSSOS).

A propósito, a Súmula 582 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.*

A qualificadora do concurso de agentes, como exposto, também foi sobejamente demonstrada pela prova oral, não havendo insurgência das partes a esse respeito.

Quanto às penas, a sentença não merece reparo.

A MM^a Juíza de Direito, na primeira fase da dosimetria, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes do réu David (fls. 292 - Processo nº 1522712-36.2022.8.26.0228) e que *“durante a fuga, os acusados colocaram em risco a vida de diversas pessoas, haja vista que o veículo por eles ocupado, transitou em via pública de forma altamente perigosa, andando na contramão da via, ultrapassando semáforos em fase vermelha e chegando, inclusive, a colidir com outro veículo, que estava*

ocupado”, fixou a pena-base de David 1/5 acima do mínimo legal, em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, sendo estes fixados no valor unitário mínimo legal, ante a ausência de maiores informações a respeito da situação econômica do réu; e, considerando a segunda circunstância, a Magistrada majorou a pena-base do réu Kauan 1/6 acima do mínimo legal, em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, sendo estes fixados no valor unitário mínimo legal, ante a ausência de maiores informações a respeito da situação econômica do réu, o que se mostrou adequado, uma vez que as circunstâncias do delito extrapolaram àquelas inerentes ao tipo penal, pois os acusados empreenderam fuga em alta velocidade, colocando terceiros em risco, e colidiram contra outro automóvel, causando danos para outros indivíduos, evidenciando a maior reprovabilidade da conduta, merecendo, por isso, tratamento mais severo, sendo indiferente qual dos réus era o condutor do veículo, pois os passageiros aderiram à conduta do motorista; e porque a condenação do réu David, muito embora não possa ser considerada como demonstradora de maus antecedentes, conforme Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, revela personalidade voltada à prática de crimes, o que também justifica um aumento da pena-base.

Cumprе mencionar, neste ponto, que o Código Penal não estabeleceu um parâmetro rígido acerca do aumento que deve ser realizado em razão das circunstâncias judiciais previstas no seu artigo 59, sendo certo que o *quantum* de aumento deve ser analisado no caso concreto, ocasião em que se pode aferir, com maior precisão, a gravidade da circunstância desfavorável apontada. Desta forma, *in casu*, apesar de estar presente apenas uma circunstância judicial desfavorável

para o réu Kauan e duas circunstâncias judiciais desfavoráveis para o réu David, um aumento na fração de somente 1/8 não seria suficiente, face a elevada reprovabilidade da conduta, como já mencionado.

Ressalte-se, a propósito, que a imposição de pena tem por escopo não somente a prevenção especial (reeducar e recuperar o infrator), mas, também e principalmente, exercer a prevenção geral.

Nesse sentido: *“O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”* (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, HC 76.196/GO, rel. Min. Mauricio Correa, RTJ, 176/742 ou Guilherme De Souza Nucci, *Individualização da Pena*, 1ª ed., RT, 2005, págs. 338-9, nota 5, grifei).

Ao proceder à individualização da pena, o juiz, após aferir um leque de circunstâncias de natureza subjetiva culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente e de natureza objetiva motivos, circunstâncias e consequências do crime -, fixará aquela aplicável dentre as cominadas, em quantidade que for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, definindo, a seguir, o regime inicial de cumprimento da pena, a qual não deve ser excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea, em qualidade e quantidade suficientes para reprimir a prática da infração e promover a tutela da sociedade” (STJ, 6ª Turma, REsp 60.251/SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU de 27/05/96, pág. 17.923, ou RT, 732/605).

Na segunda fase, reconhecidas as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, quanto a David, e da menoridade relativa quanto a Kauan, assim como a circunstância agravante da reincidência quanto a ambos os réus (David: fls. 293 –

Processo nº 0000649-28.2022.8.26.0540; Kauan: fls. 296 - Processo nº 1522712-36.2022.8.26.0228), a sentenciante compensou tais circunstâncias, ficando as penas mantidas sem alteração.

Consigne-se, por oportuno, que, a despeito do entendimento deste Relator ser no sentido de que a circunstância agravante da reincidência pode ser compensada com as sobreditas circunstâncias atenuantes, porquanto ambas têm caráter preponderante (artigo 67 do CP), a Colenda 8ª Câmara Criminal consolidou posicionamento de que a circunstância agravante da reincidência é preponderante, não podendo sequer ser compensada com a atenuante. Assim, tendo em vista o entendimento da desta 8ª Câmara Criminal, anoto que os acusados foram inclusive beneficiados com a compensação. Todavia, neste ponto, ante a inexistência de recurso Ministerial, a sentença não pode ser objeto de reforma, face a impossibilidade da “*reformatio in pejus*”.

Já na terceira etapa, em razão da existência de uma causa de aumento (concurso de agentes), a sentenciante majorou as penas em 1/3, totalizando 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para David, e 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal para o réu Kauan.

O regime fechado, estabelecido para o início do cumprimento das penas, está correto, tendo em vista o fato de ter sido o crime praticado mediante violência física e grave ameaça à vítima, em concurso de três agentes, na via pública, o que gera grande insegurança social e, muitas vezes, tem consequências verdadeiramente trágicas, tudo evidenciando a ousadia e destemor dos réus. Some-se a isto o fato de os

acusados serem reincidentes.

A propósito: *“Roubo majorado Condenação do réu ao cumprimento da pena em regime inicial fechado Fixação do regime fechado para o crime de roubo em razão da gravidade do crime, que exige tratamento mais rigoroso, a despeito da primariedade e menoridade relativa do agente Possibilidade Apelo improvido.”* (536095920118260050 SP 0053609-59.2011.8.26.0050, Relator: Nelson Fonseca Júnior, Data de Julgamento: 02/08/2012, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2012).

Em outras palavras, o regime fechado está sendo estabelecido não em razão da gravidade abstrata do delito, mas da reincidência dos acusados e das circunstâncias concretas em que praticado o crime em questão, reveladoras da necessidade da imposição do regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

Por fim, consigne-se que, tendo sido afastada a causa de aumento do emprego de arma de fogo, merece correção o dispositivo da sentença, no tocante à capitulação legal do crime de roubo, para constar que os réus foram condenados como incursos no artigo no artigo 157, § 2º, **inciso II**, do Código Penal, e não como constou.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pelo réu Kauan no tocante ao pedido de majoração da pena em razão da causa de aumento na fração de 1/3, e, na parte conhecida, nego provimento aos apelos interpostos, corrigindo, de ofício, erro material constante no dispositivo da sentença, conforme acima assinalado, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator